PROCESSO TC nº 09003/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mari
Exercício: 2019
Responsável: Antônio Gomes da Silva – Prefeito Municipal
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00329/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARI/PB, SR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,51 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Mari no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

PROCESSO TC nº 09003/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 09003/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **MARI**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00356/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal, no percentual de 14,91% do total das receitas de impostos e transferências;
2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 4264/4392, menciona-se as seguintes informações:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1023/2018, publicada em 10/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R$ 55.958.793,00;**
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 27.979.396,50,** equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 59.403.546,04**, superando a previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R$ 53.164.149,72**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 25.780.169,51;**
f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 56.406.648,31;**
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **66,65%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **27,39%** da receita de impostos.
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **14,92%** da receita de impostos.

Por fim, conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar nova defesa a esta Corte de Contas.

Devidamente notificado para prestar esclarecimentos, o gestor, por meio de sua representante legal, encaminhou defesa por meio do Doc. TC 08791/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 4873/4886, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

PROCESSO TC nº 09003/20

2. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, em descumprimento ao art. 11 da LRF;
3. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R$ 837.695,00;
4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar;
5. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
6. Não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS – no valor de R$ 1.073.888,56.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 748/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mari, Sr. ANTONIO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício de 2019;
2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, ao Sr. ANTONIO GOMES DA SILVA - Prefeito do Município de Mari;
4. Recomendação à atual gestão do Município de Mari, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Gomes da Silva:

Não-aplicação do percentual mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Auditoria informa que o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, no exercício, correspondeu a 14,92%. No entanto, à luz da proporcionalidade, acolho as alegações do defendente e entendo que a diferença obtida, correspondente a 0,08%, não possui o condão, *de per si*, de macular as presentes contas. Considerando, entretanto, que a inclusão das despesas com transporte de pacientes do município alcança o percentual mínimo exigido constitucionalmente. Cabível, no entanto, recomendações à Administração Municipal para que não incorra na presente falha em exercícios futuros.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, em descumprimento ao art. 11 da LRF:

A eiva em comento se deve à ausência de arrecadação de Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Em sede de defesa, o gestor apresenta protocolo de encaminhamento, à Câmara Municipal de Mari, de Projeto de Lei que institui a contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública (COSIP) na

PROCESSO TC nº 09003/20

Municipalidade. Desta feita, tendo em vista a adoção de providências com o fito de sanar a inconformidade em análise, entendo ser passível a sua relevação.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R$ 837.695,00:

Trata-se do empenhamento de diversas despesas em 2020, porém relativas a 2019, totalizando R$ 837.695,00, o que corresponde a 1,57% da despesa orçamentária do exercício. A eiva em tela enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 4.320/64.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar:

No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, depreende-se, dos autos, tratar-se de professores contratados cujo salário é calculado pelo número de horas trabalhadas. Os professores efetivos, por sua vez, receberam o piso salarial instituído por legislação federal e regulamentado por lei municipal. *In casu*, consoante alega o defendente (*in verbis*): *Os profissionais efetivos percebem o salário do piso do magistério em virtude cumprir a carga horária de 30h semanais e planejamentos, enquanto que as contratações por excepcional interesse se deram para o programa do EJA, por exemplo, cujas turmas somente funcionam à noite, de modo que cumprem carga horária reduzida, qual seja, menos de 20h semanais.*

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP:

A eiva em tela enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nos termos preconizados no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008.

Não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS – no valor de R$ 1.073.888,56:

Analisando-se os ajustes efetuados pela Auditoria nos cálculos da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao RPPS, à fl. 4883, verifica-se que do total devido a título de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (R$ 4.307.431,95), foi recolhido o montante de R$ 3.177.154,69, ou seja, uma proporção de 73,76%.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Antônio Gomes da Silva, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva;
3. Aplicação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,51 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais

PROCESSO TC nº 09003/20

e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Mari no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL